



## TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 3264/2022-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Governo

**Exercício financeiro:** 2021

**Entidade:** Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

**Responsável:** Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito, residente na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2021. Existência de irregularidade que macula a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 53/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 92/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Prefeito Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I, combinado com o art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas ao longo do Relatório de Instrução (RI) nº 4013/2022, a seguir:

1) aplicação a menor do limite mínimo estabelecido em lei em ações de saúde; 2) insuficiência de arrecadação, em desobediência aos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000;

3) divergência entre os valores da receita prevista e despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) com os valores consignados no Balanço Orçamentário;

4) irregularidades, no Item 4.7. – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB - Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores;

5) não cumprimento da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação dos Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT), em despesa de capital na Educação;

6) não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação VAAT, na Educação Infantil, em desobediência aos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.133/2020.

b) ressaltar que, a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo de responsabilidade do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
fc13e5855b1bbad5c49ff79c49a5834e